ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7669/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2126568
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** DANIEL BENZI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – MODALIDADE LICITATÓRIA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS NOS ORÇAMENTOS DA PESQUISA DE PREÇOS E NA PROPOSTA APRESENTADA – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – OBRIGATORIEDADE DA MODALIDADE PREGÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA – DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU – ART. 3°, § 3° DA LEI 8.248/91 – ART. 7º, §2º, II, DA LEI 8.666/93 – IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAR O CUSTO UNITÁRIO – DESPROVIMENTO.

1. De acordo com precedente do TCU, é obrigatória a utilização do pregão para contratação de bens e serviços de informática, exceto quando possuírem natureza predominantemente intelectual.

2. Conforme precedentes, Nota Técnica n. 02/2008-SEFTI do TCU e a alteração do § 3°, do art. 3°, da Lei 8.248/91, pela Lei 11.077/04, que dispõe acerca da realização do certame para a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns na modalidade pregão, há irregularidade no procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços para a contratação de locação de software para integração dos sistemas de gestão pública, previamente existente no mercado, definido objetivamente no edital, inclusive a função e a qualidade delineadas, de uso comum.

3. De acordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, os serviços somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. A ausência de detalhamento dos custos unitários desatende a determinação legal.

4. É inviável a análise acerca da ampla pesquisa de preço e da ausência de estudo técnico preliminar que não objetos de irregularidade na decisão recorrida.

5. Desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Daniel Benzi,** Presidente da Câmara Municipal de Ladário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3541/2021**.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 2-9) interposto pelo *Sr. Daniel Benzi*, Presidente da Câmara Municipal de Ladário – MS contra a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3541/2021 proferida nos autos TC/7669/2019, que decidiu por diversas irregularidade e aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS, vejamos:

> Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e DECIDO:
>
> 1. pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
>
> 2. pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela irregularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Daniel Benzi, presidente da Câmara Municipal de Ladário, inscrito no CPF sob o n. 007.938.471-41, em razão da utilização indevida da modalidade tomada de preços em detrimento da modalidade pregão e da ausência de detalhamento dos custos unitários nos orçamentos da pesquisa de preços e na proposta apresentada, com fulcro no art. 22, II, § 2º e art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência das irregularidades apontadas na decisão, em suas razões, em apertada síntese, aduz que não há impedimento na escolha da modalidade Tomada de Preços.

Asseverou que realizou pesquisa de preços, tendo realizado 3 orçamentos e que o ramo de atividade é restrito em razão do objeto licitado, portanto, atingiu o que determina a legislação vigente.

Sustentou que os custos por conta da distância do município entre a capital inviabilizam o detalhamento dos custos e que é prática corriqueira nos procedimentos de menor preço global, a apresentação de uma única instalação de

todos os sistemas, de forma a customizar a integração do serviço pelas empresas.

Quanto ao estudo técnico preliminar teceu considerações no sentido de que não havia tal exigência no manual de peças obrigatórias, motivo pelo qual, deixou de elaborar referido documento.

Por fim, no tocante a irregularidade do contrato e termo aditivo, em vista do reconhecimento da irregularidade no procedimento adotado, seguiu a mesma linha para declarar a irregularidade, entretanto, reconheceu que a forma e os termos do contrato estão corretos.

Autuado o recurso, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1714/2022 (f. 16-20), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida integralmente.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relato essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Verifica-se que a contratação objeto dos autos visou a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e manutenção de sistema em gestão pública.

Todavia, para contratação de software de gestão pública, a modalidade utilizada foi a Tomada de Preços que, segundo o Recorrente, é de livre escolha do

gestor, uma vez que a legislação aplicável foi silente quanto a espécie correta.

Pois bem.

Inicialmente, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União, no ano de 2008, emitiu a Nota Técnica n. 02/2008 – SEFTI/TCU, que enquadra bens e serviços em tecnologia da informação como "comuns", passíveis de contratação pela modalidade Pregão, senão vejamos:

> "A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base e, especificações usuais no mercado, **deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica".

Isso porque, em razão da alteração do §3°, do art. 3°, da Lei 8.248/91, pela Lei 11.077/04, que expressamente declarou que a aquisição de bens e serviços de informática poderia ser realizada na modalidade pregão.

Logo, por ocasião do Acórdão 2.471/2008, de Relatoria do Eminente Min. Benjamim Zymler, a questão foi harmonizada naquela Corte de Contas da União, pela obrigatoriedade da utilização do pregão para contratação de bens e serviços de informática, salvo se forem de natureza predominantemente intelectual.

No caso, trata-se de locação de *software* para integração dos sistemas de gestão pública, previamente existente no mercado, de modo que foi possível definir objetivamente no edital, cuja função e qualidade ali estão delineados, consequentemente, de uso comum, quiçá, com ajustes para adequar as necessidades do Recorrente.

Nesse passo, a utilização da modalidade pregão tipo menor preço afigura-se mais econômica, mais célere, possibilitando a obtenção de preços mais baixos, razão pela qual, tenho que a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3541/2021 que reconheceu a irregularidade do procedimento licitatório e, por consequência lógica, do Termo Aditivo, deve ser mantida.

Quanto a ausência de detalhamento dos custos unitários, também não merece reparo.

De acordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, os serviços somente poderão ser licitados quando "*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*", o que não foi feito pelo Recorrente, de modo que não se mostrou possível visualizar o custo unitário para se chegar no valor contrato pela Administração.

Por fim, no tocante a ampla pesquisa de preço e ausência de estudo técnico preliminar, ambos não foram objeto de irregularidades na decisão atacada, portanto,

inviável sua análise em sede recursal.

Posto isso, o recurso não comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Daniel Benzi*, Presidente da Câmara Municipal de Ladário – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3541/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/ARN/MSS